

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)
AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0057955-13.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: EDINA APARECIDA DA SILVA BATISTA
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO PEREIRA BATISTA REP/P/SINV
EDINA APARECIDA DA SILVA BATISTA
RELATOR: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Agravo de instrumento contra decisão que, em ação de inventário, determinou que o feito passasse a tramitar sob a forma de arrolamento, considerando que não há discordância entre os herdeiros, o permissivo do artigo 665 do CPC e que os bens não superam 1000 salários-mínimos. Nos casos em que há maior complexidade seja registral ou fiscal, a adoção do rito de inventário mostra-se mais adequada para evitar nulidades, devendo ser destacado que constitui faculdade dos herdeiros escolher o rito pelo qual se processará o inventário, sendo vedado ao juízo determinar sua conversão de ofício. Decisão agravada que, ao converter o rito do inventário para arrolamento, desconsiderou as questões de fato apresentadas, como a falta de regularização do imóvel e a necessidade de manifestação das herdeiras, o que afronta o princípio do devido processo legal e o princípio da não surpresa. Precedentes do TJRJ em casos análogos. Provimento do agravo de instrumento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento – **PROCESSO Nº 0057955-13.2025.8.19.0000**, em que é Agravante, **EDINA APARECIDA DA SILVA BATISTA**, e Inventariado, **ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO PEREIRA BATISTA REP/P/SINV EDINA APARECIDA DA SILVA BATISTA**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sétima Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Sexta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em apreciar o recurso, nos termos do resultado que consta da certidão do julgamento lançada pela Secretaria deste órgão julgador.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de inventário dos bens deixados por Paulo Roberto Pereira Batista, determinou que o feito passasse a tramitar sob a forma de arrolamento, considerando que não há discordância entre os herdeiros, o permissivo do artigo 665 do Código de Processo Civil e que os bens não superam 1000 salários-mínimos.

Sustenta a Agravante, em resumo: que o MM. Juiz *a quo* converteu o rito de inventário para o rito de arrolamento, sem que as

herdeiras fossem citadas e intimadas; que não há que se falar em consenso entre as herdeiras sobre as declarações prestadas pela meeira, pois sequer estão representadas nos autos; que é assistida pela Defensoria Pública; que o imóvel inventariado está irregular, não possuindo condições de obter uma avaliação justa para fins do recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITD); que o lote do inventário é resultado de um desmembramento que não foi regularizado e não está registrado no nome do falecido; que, além disso, há construções no local também sem regularização; que o rito do inventário é o que mais se adequa ao caso dos autos, pois permite uma maior dilação probatória da real situação do imóvel e a partilha do bem, pois se dará pelo partidor judicial, além disso, o seu valor real se dará pelo avaliador judicial, o qual informará o valor do imóvel para fins de Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação ITD, podendo até mesmo ser concedida a isenção do imposto, o que não comportaria discussão no rito de arrolamento; que o rito do inventário assegura que todos os herdeiros se manifestem em todas as fases do procedimento, desde a regularização e averbações das construções até os valores que serão gastos durante o processo, e, ainda, apresentar questionamentos quanto à avaliação do imóvel e pagamento dos tributos; que, por mais que o imóvel não ultrapasse o valor de 1.000 salários mínimos o rito de arrolamento não comporta a complexidade do caso, devendo ser mantido o rito do inventário por melhor atender as necessidades processuais do caso concreto.

Foram prestadas informações pelo MM. Juiz *a quo* (índice 000024), esclarecendo que foi mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

O agravo de instrumento merece prosperar, senão vejamos.

No caso dos autos originários, o MM. Juiz *a quo* converteu o rito de tramitação do inventário de ordinário para arrolamento de bens, na forma do artigo 664 do Código de Processo Civil, sem a anuência da inventariante, ora Agravante, e das herdeiras.

Alega a Agravante que as herdeiras não foram regularmente citadas nem intimadas, o que inviabiliza o reconhecimento de eventual consenso presumido e que há necessidade de dilação probatória, especialmente quanto à situação jurídica do imóvel, seu valor e regularização documental.

Com efeito, a opção pelo rito simplificado pressupõe viabilidade documental, ausência de controvérsia relevante e suficiência do plano de partilha para imediata homologação.

Nos casos em que há maior complexidade seja registral ou fiscal, a adoção do rito de inventário mostra-se mais adequada para evitar nulidades, devendo ser destacado que constitui faculdade dos herdeiros escolher o rito pelo qual se processará o inventário, sendo vedado ao juízo determinar sua conversão de ofício.

No caso dos autos originários, o imóvel a ser partilhado é resultado de um desmembramento não regularizado, sem registro em nome do falecido, além disso existem construções no local que também carecem de regularização.

Neste cenário, não haverá possibilidade de partilha imediata do bem, sendo necessária a realização de regularização fundiária e de averbação das construções. Tais diligências, que demandam dilação probatória, são mais adequadamente realizadas no rito de inventário, que permite uma análise mais detalhada e a intervenção de profissionais como o partidor e o avaliador judicial.

Desse modo, verifica-se que o rito de inventário assegura às herdeiras a possibilidade de se manifestarem em todas as fases, desde a regularização e averbação das construções até o questionamento sobre a avaliação do imóvel para fins de apuração do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITD).

Dessa forma, verifica-se que a decisão agravada, ao converter o rito do inventário para arrolamento, desconsiderou as questões de fato apresentadas, como a falta de regularização do imóvel e a necessidade de manifestação das herdeiras, o que afronta o princípio do devido processo legal, além do princípio da não surpresa.

Nesse sentido podem ser citados precedentes deste Tribunal de Justiça. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DAS SUCESSÕES E PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONVERTEU DE OFÍCIO O INVENTÁRIO EM ARROLAMENTO, COM BASE NO ART. 664 DO CPC. ALEGADA AUSÊNCIA DE OITIVA DOS HERDEIROS. EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS COM CONSTRUÇÕES NÃO AVERBADAS. FASE FINAL DE CÁLCULO DO ITD. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO, SABER SE: (I) É VÁLIDA A CONVERSÃO EX OFFICIO DO INVENTÁRIO EM ARROLAMENTO SEM PRÉVIA OITIVA DOS HERDEIROS (ART. 10 DO CPC); (II) DIANTE DE IRREGULARIDADES REGISTRAIS E CONTROVÉRSIA TRIBUTÁRIA, É ADEQUADO MANTER O RITO DE INVENTÁRIO. O ART. 664 DO CPC AUTORIZA, MAS NÃO IMPÕE, O ARROLAMENTO. A ESCOLHA DO RITO DEVE COMPATIBILIZAR CELERIDADE COM CONTRADITÓRIO E EFETIVIDADE. A CONVERSÃO SEM

OITIVA VIOLA O ART. 10 DO CPC. IRREGULARIDADES REGISTRAIS E DISCUSSÃO SOBRE ITD EXIGEM INSTRUÇÃO ADEQUADA, AVALIAÇÃO E INTERVENÇÃO DA FAZENDA. O ARROLAMENTO NÃO COMPORTA A MESMA AMPLITUDE PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO TEMA 391/STJ (RESP 1.150.356/SP) QUE ASSIM DISPÕE: NO ARROLAMENTO SUMÁRIO, ISENÇÃO DE ITCMD É MATÉRIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA (CTN, ART. 179). A CONTROVÉRSIA FISCAL RECOMENDA O RITO DE INVENTÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. (0075249-78.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relator: Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 11/09/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DE INVENTÁRIO PELO RITO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO PARA ARROLAMENTO DE OFÍCIO. IRRESIGNAÇÃO DA INVENTARIANTE QUE MERECE PROSPERAR. Em que pese o rito de arrolamento de bens (art. 664, do CPC) ser mais célere e simplificado do que o de inventário, a sua adoção é faculdade dos sucessores do falecido, sendo incabível sua conversão ex officio pelo Juízo. Sobre o tema, é firme o entendimento da jurisprudência deste Tribunal de Justiça no sentido de que é vedado ao Juiz determinar a conversão compulsoriamente, cabendo aos herdeiros a escolha do rito pelo qual se processará o inventário. Ausência de anuência do inventariante. Demais herdeiros que sequer foram citados nos autos. Error in procedendo. Cassação da decisão que se impõe, determinando o prosseguimento do inventário pelo rito solene. RECURSO PROVIDO. (0067984-25.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relator: Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 11/09/2025 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DAS SUCESSÕES. INVENTÁRIO. DECISÃO QUE CONVOLOU, DE OFÍCIO, O PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DE INVENTÁRIO PARA O RITO DO ARROLAMENTO DE BENS. INCONFORMISMO DA REQUERENTE. PRETENSÃO RECURSAL QUE MERECE PROSPERAR. INVENTÁRIO QUE PODE SEGUIR PELO RITO ORDINÁRIO OU PELO ARROLAMENTO DE BENS, DEPENDENDO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. ART. 664 DO CPC. AUSÊNCIA DE

REQUERIMENTO PARA A CONVERSÃO. CONVOCAÇÃO DO RITO QUE CONSTITUI UMA FACULDADE DOS HERDEIROS, NÃO PODENDO SER IMPOSTA POR DECISÃO EX OFFICIO. PRECEDENTES. DECISÃO QUE DEVE SER REFORMADA PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO INVENTÁRIO PELO RITO ORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. (0073138-29.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relator: Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA - Julgamento: 09/02/2023 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL)

Diante do exposto, **dá-se provimento ao agravo de instrumento** para determinar o prosseguimento do feito pelo rito ordinário de inventário.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2026.

DES ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Relatora